Ofício nº 442/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Parcial ao PL nº 174/2021-CMI

Itaúna-MG, 28 de setembro de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2021-CMI, que ***"Institui a Semana Municipal do Hip-Hop, a ser realizada anualmente no mês de novembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Itaúna/MG e dá outras providências"***.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 174/2021-CMI, o qual "*Institui a Semana Municipal do Hip-Hop, a ser realizada anualmente no mês de novembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Itaúna/MG e dá outras providências*", e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

DA GRAVÍSSIMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CEMG, arts. 6º e 173)

As razões do veto parcial têm guarida pelo fato de que o artigo 4º da proposição legislativa, ao designar funções para servidores do Poder Executivo, viola gravemente o Princípio da Separação dos Poderes:

> *"PL nº 174/2021:*
> *(...)*
> *Art. 4º A comissão organizadora será responsável pela elaboração do calendário de atividades, assim como todos os trâmites necessários para a realização do evento.*
> *§ 1º A comissão organizadora da Semana Municipal do Hip-Hop será constituída na seguinte forma:*
> *I - Representantes da Administração Pública Municipal, se tratando de membros a serem designados para a função das seguintes Secretarias:*
> *a) Gerência Municipal de Cultura;*
> *b) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;*
> *c) Secretaria Municipal de Educação.*
> *(...)*
> *§ 3º Na hipótese da Prefeitura Municipal não promover a convocação da Semana Cultural do Hip-Hop até a segunda quinzena de Outubro, as entidades ligadas ao movimento estarão legitimadas para iniciarem os procedimentos organizacionais do evento, os quais contarão com o apoio do Poder Público. "*

O Egrégio TJMG tem entendimento pacífico sobre a inconstitucionalidade de proposição oriunda do Poder Legislativo que crie ou designe atribuições para o Poder Executivo:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA.* ***INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.*** *A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição* ***à*** *Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar,* ***embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.*** *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)" original sem grifos*

É dizer, como bem alertado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Dr. Edilson Olímpio – seguindo o escorço de Amanda F. e de Fernanda Marinella[1], embora possua caráter nitidamente social, a proposição caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 6º e no art. 173 da Constituição Mineira, *ipsis litteris*:

> Constituição do Estado de Minas Gerais.
>
> *Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*
>
> *Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*

Não é dado à Vereador designar atribuições aos servidores integrantes das Secretarias do Poder Executivo Municipal (na forma do § 1º do artigo 4º, relativamente à Gerência Municipal de Cultura; à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e à Secretaria Municipal de Educação).

Como é cediço, os servidores das aludidas gerências e Secretarias estão hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo (sendo indevida a ingerência de membro do Poder Legislativo em suas atribuições).

1 *Fernanda Marinela, Wander Garcia e Flavia Cristina Moura De Andrade et altri. Prática Administrativa. Brasil: Premier. 182 p. 2 vol. ISBN 9788599565919*

Ademais, o § 3º do art. 4º da proposição prevê a absurda hipótese de uma obrigação compulsória imposta à Prefeitura Municipal (compreendida no termo "Poder Público") de promover o evento em data estipulada (sem sequer atentar para a gestão administrativa correspondente à organização da escala e das funções dos servidores a serem "designados"):

> *"Art. 4º (…)*
>
> *§ 3º"Na hipótese da Prefeitura Municipal não promover a convocação da Semana Cultural do Hip-Hop até a segunda quinzena de Outubro, as entidades ligadas ao movimento estarão legitimadas para iniciarem os procedimentos organizacionais do evento, os quais contarão com o apoio do Poder Público."*

A criação de eventos, principalmente em edifícios públicos, demandaria reordenar a jornada, a escala e a rotina de servidores lotados nos Órgãos do poder Executivo, além da designação de atribuições, violando a Lei Orgânica do Município e demais normativas conforme, repita-se o entendimento do TJMG:

> *"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.701/2020. Município de Betim. Criação de banco de materiais ortopédicos. Lei de iniciativa parlamentar. Criação de nova atribuição. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do Princípio da separação dos Poderes. compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a* ***iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da administração municipal.*** *[...] A lei municipal n. 6.701/2020, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social,* ***caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poder****es. (TJMG- ação direta inconst 1.0000.20.444576-1/000, relator(a): des.(a) edilson olímpio fernandes, órgão especial, julgamento em 24/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021)" original sem grifos*

Cumpre frisar que o Poder Executivo não descarta nem ignora a promoção de eventos culturais, sendo certo apenas que Proposições oriundas do Poder Legislativo jamais poderiam definir atribuições aos servidores das Secretarias ou Gerências de outro Poder (*in casu*, o Poder Executivo).

Da mesma forma, *data maxima venia*, seria inconcebível que se impusesse ao Poder Executivo a realização de eventos (nos quais se estipula a designação de servidores do aludido Poder) em calendário previamente determinado por Vereador, sendo mais absurda ainda a proposta de compelir o Poder Constituído alheio a "apoiar" determinado evento (na forma do § 3º do artigo 4º).

Por essas razões e fundamentos, apresento veto parcial (ao artigo 4º, §§ 1º e 3º do Projeto de Lei n° 174/2021-CMI), que *"Institui a Semana Municipal do Hip-Hop, a ser realizada anualmente no mês de novembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos*

do Município de Itaúna/MG e dá outras providências", diante dos gravíssimos vícios apontados.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 28 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
PROCESSO DE VETO Nº. 17/2021
Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 29/09/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto *n° 17/2021, que tem como assunto Veto ao Projeto de Lei nº 174/2021, de autoria da vereadora Edênia Alcântara, que* ***"Institui a Semana Municipal do Hip-Hop, a ser realizada anualmente no mês de novembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de itaúna/MG e dá outras providências"*** *e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo expor as seguintes considerações:*

O mencionado processo veta parcial o Projeto de Lei nº 174/2021, por vício de iniciativa apontado e pela violação à Reserva de Administração – a vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Vice Presidente

Nesval Júnior
Membro